



ESTADO DO PIAUÍ
 MURICI DOS PORTELAS
 CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43
 Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

Art. 30 – Não será permitido, além das situações previstas no artigo 6º desta Lei, o parcelamento do solo urbano nas áreas que apresentem degradação ambiental proveniente de escavações ou outras deformações executadas no imóvel.

Parágrafo único – Fica o proprietário do terreno obrigado a reparar o dano ambiental causado, após o que será autorizado, pelo Poder Público, o parcelamento pretendido, quando for o caso.

Art. 31 – Fica facultado ao Poder Público municipal exigir o parcelamento compulsório nos vazios urbanos localizados na área urbana do Município, nos termos de legislação específica, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Plano Diretor.

§ 1º – Para aplicação do disposto no caput deste artigo, fica definido como vazio urbano a área acima de dois mil metros quadrados que esteja impedindo a seqüência da malha viária urbana local.

§ 2º – O proprietário de imóvel considerado como de parcelamento compulsório, notificado nos termos da lei, deverá cumprir as seguintes exigências:

I – protocolar, no prazo máximo de doze meses após a notificação, o processo de parcelamento, com todos os documentos necessários a este ato;

II – executar as obras e equipamentos urbanos exigidos para o parcelamento do solo urbano, no prazo que não ultrapasse a vinte e quatro meses da notificação do proprietário.

Art. 32 – Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reformas, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Executivo municipal e não registrados no ofício imobiliário competente.

Art. 33 – Nenhum benefício do Poder Público municipal será estendido a terrenos parcelados sem a prévia autorização do Executivo municipal.

Art. 34 – Os casos não previstos neste instrumento legal serão resolvidos nos termos da Lei Federal no 6.766/79.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Murici dos Portelas, 13 de março de 2019.

Ricardo do Nascimento Martins Sales
 Prefeito Municipal

Id:01AB12A2AFE24EB2



EXTRATO DE CONTRATO

REFERÊNCIA: Contrato n. 26.04.21.05/2021 – PMMP, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS(PI) e E S RIBEIRO SILVA.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS(PI).

CONTRATADO: E S RIBEIRO SILVA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.779.489/0001-66.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS(PI).**

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 045/2021, em conformidade com o art.24, incisos II e IV da Lei nº 8666/93, e suas alterações posteriores, bem como na Lei nº 13.979/2020.

Processo Administrativo nº 055/2021.

VALOR MENSAL: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Orçamento Anual 2021 – Município de Murici dos Portelas/ Elemento de despesa: 33.90.39.00 Fonte de Recurso: 100, 300.

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2021.

Id:12525447125A52EC



ESTADO DO PIAUÍ
 MURICI DOS PORTELAS
 CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43
 Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

RESOLUÇÃO Nº 01 - COMDEMA, de 04 de junho de 2018

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, do Município de Murici dos Portelas, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 187, de 11 de abril de 2018, aprova a presente Resolução.

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas em questões relativas à proteção e preservação ambiental, instituído pela Lei nº 187, de 11 de abril de 2018, tem seu funcionamento disciplinado pelo presente Regimento.

Art. 2º. O COMDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- um representante do Ministério Público do Estado;
- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Cidades;
- um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;
- um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: EMATER, ADAPI ou AGESPISA.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos patronais e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- dois representantes de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- dois representantes de sindicato de trabalhadores.

Parágrafo único. Na falta de entidades mencionadas no inciso II fica o Presidente do COMDEMA, mediante aprovação dos seus integrantes, autorizado a indicar entre as instituições sediadas no Município que tenham por objetivos a defesa do meio ambiente, tantos representantes quantos estiverem em falta.

Art. 3º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 4º. A função dos membros do COMDEMA não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante valor social.

Art. 5º. As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 6º. O mandato dos membros do COMDEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal, cuja recondução não tem limites.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.

Art. 8º. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMDEMA.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 9º. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas federal, estadual e municipal de defesa do meio ambiente;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

(Continua na próxima página)